07.ª Sessão Data 16/03/21
Às doutas comissões para parecer.
Presidente

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores (as).

JUSTIFICATIVA

O objetivo é ajudar a Prefeitura Municipal de Praia Grande a implementar programa visando a tornar comum a prática de denunciar maus –tratos contra animais, neste caso, punindo os infratores em nosso Município, e, assim, concorrendo com o aumento no número de socorros prestados aos animais, pois é cada vez mais comum encontrarmos animais atropelados em vias públicas da cidade, em sua maioria abandonados.

Diferentes leis garantem penas cada vez mais duras para os responsáveis por maus-tratos contra animais.

A população não pode mais ficar inerte a esse assunto porque isso é crime.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 02 de março de 2020

CARLOS EDUARDO BARBOSA

Vereador

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores (as).

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 020/21

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESTAÇÂO DE SOCORRO AOS ANIMAIS ATROPLEDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Dispõe sobre a obrigatoriedade do cidadão, residente ou não na cidade de Praia Grande, de socorrer os animais quando forem atropelados nas vias públicas, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central.

Parágrafo único. Essa norma se aplica aos:

I-motoristas;

II-motociclistas;

III-ciclistas.

Art.2º - O Poder Executivo disponibilizará todos os meios que sejam de fácil acesso à população, com a finalidade de facilitar a possibilidade de denúncias.

§ 1º- Aquele que presenciar o atropelamento deverá se dirigir à Delegacia de Polícia para fazer o Boletim de Ocorrência, a fim de que a autoridade policial possa lavrar termos circunstanciado com a narrativa mais detalhada do fato registrado, com a indicação do autor do fato e do rol de testemunhas da ocorrência do crime contra a fauna.

§2º- Aquele que atropelar animais fica submetido às sanções previstas na Lei Federal nº 14.064, de 29 de setembro de 2020.

§3º- O Poder Executivo estabelecerá, ainda, sanção monetária a ser imposta ao cidadão que for flagrado ou denunciado por atropelar e não prestar socorro animal.

§1º - Parte do valor arrecadado deverá ser repassada às instituições protetoras de animais cadastradas no Município.

§2º-O percentual a ser repassado será definido pelo órgão municipal fiscalizador competente.

Art. 4º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário a sua aplicação, no prazo de cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação e estabelecerá, inclusive, o órgão responsável pelas providências administrativas e de fiscalização.

Art.5º- As despesas decorrentes da presente Lei correrão à custa de dotações orçamentárias próprias previstas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Oswaldo Toschi, 02 de março de 2020

CARLOS EDUARDO BARBOSA

Vereador